## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003781-88.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP, BO - 102/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 545/2017 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CRISTIAN DOS SANTOS PEREIRA

Justiça Gratuita

Aos 03 de julho de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu CRISTIAN DOS SANTOS PEREIRA, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Pedro Luis Picinin e a testemunha de acusação Silvio Schunichiro Minomi, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, da testemunha e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4°, incisos I e IV, do Código Penal por ter, mediante rompimento de obstáculo e mediante concurso de outra pessoa, ter subtraído seis caixas de piso. O setor de investigação localizou o veículo através das placas que foram anotadas pelo vizinho. Ao ser ouvido, na ocasião o réu disse informalmente que uma pessoa teria lhe pedido para ir até uma obra para levar as caixas de piso, dizendo que era trabalhador de lá e que havia recebido tal material. Ao ser ouvido formalmente o acusado repetiu esta versão, a qual foi renovada em juízo. Conquanto o réu apresente antecedentes, é forçoso reconhecer que a sua versão que vem apresentando ao longo das investigações pode ser verdadeira. Não é difícil imaginar que o fato possa ter se passado da maneira que foi narrada pelo réu, visto que isto é possível de acontecer e não há como se falar que se trata de versão fantasiosa, embora também seja possível que o réu tenha participado dolosamente da subtração. Contudo, diante da possibilidade de que o fato tenha ocorrido sem que o acusado tivesse consciência da ilicitude que estaria cometendo o outro elemento, não havendo elementos para se contrariar esta versão, parece que o melhor é acolhe-la. Isto posto, requeiro a absolvição do réu. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa reitera o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público. Com alicerce no artigo 386, VII do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CRISTIAN DOS SANTOS PEREIRA, RG 42.968.666, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, incisos I e IV, do Código Penal, porque no dia 19 de março de 2017, por volta das 16h30min, na Alameda das Hortências, nº 150, Cidade Jardim, nesta cidade e Comarca, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios com indivíduo denominado apenas por Vitor, subtraíram, para si, mediante

rompimento de obstáculo, seis caixas contendo pisos de porcelanato, avaliadas globalmente em R\$ 400,00, em detrimento de Pedro Luís Picinin. Consoante o apurado, o denunciado e seu comparsa decidiram saquear patrimônio alheio. Assim, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, eles rumaram para o local dos fatos com o veículo GM/Vectra, placas BPB-0555-São Carlos-SP pertencente ao acusado, ao que trataram de arrancar os tapumes que guarneciam o imóvel, ganhando o seu interior. Ato contínuo, eles trataram de se apoderar das seis caixas supramencionadas, pelo que as acondicionaram no reportado automotor, partindo em fuga a seguir. A testemunha Silvio Shunichiro Minoni viu o veículo do acusado estacionado no interior imóvel em comento, bem como a movimentação suspeita ali levada a cabo, razão pela qual, por precaução, acabou anotando as placas do GM/Vectra, permitindo a identificação do denunciado logo após a constatação do furto pelo ofendido. Recebida a denúncia (página 31), o réu foi citado (páginas 50/51) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (páginas 54/55). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição do acusado por falta de provas, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. **DECIDO.** Assiste razão as partes. A materialidade restou comprovada pela prova documental e oral. A autoria é nebulosa. A única testemunha que viu o indivíduo nas proximidades da obra não conseguiu identifica-lo e apenas o viu carregando uma caixa vazia. Desta forma, a versão do réu de que foi contratado para realizar um carreto não foi devidamente contrariada em juízo, militando em seu favor o benefício da dúvida. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu CRISTIAN DOS SANTOS PEREIRA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ (assinatura	digital)

DEFENSOR:

RÉU:

MP: